

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE
EXECUTIVO

Volume: 5 - Número: 323 de 23 de Maio de 2025

DATA: 23/05/2025

APRESENTAÇÃO

É um veículo de comunicação onde são publicados emendas constitucionais, leis, decretos, instruções normativas, portarias, atos normativos de interesse geral, atos de interesse dos servidores da administração pública, assim como contratos, editais e avisos.

Diário Oficial (DO) é uma publicação na qual são publicadas todas as demais atividades de uma divisão administrativa brasileira. São publicados Diários Oficiais da Presidência da República, de cada governo estadual, de cada município e dos órgãos do Poder Judiciário, além dos Diários do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Os três Poderes Federais e algumas localidades os disponibilizam, de forma integral, na Internet.

No município de Moreilândia, o Diário Oficial é regulamentado pela Lei Municipal nº. 576/2021 de 31 de março de 2021.

ACERVO

PERIODICIDADE

CONTATOS

Tel: 8738911156

E-mail: municipiodemoreilandia@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

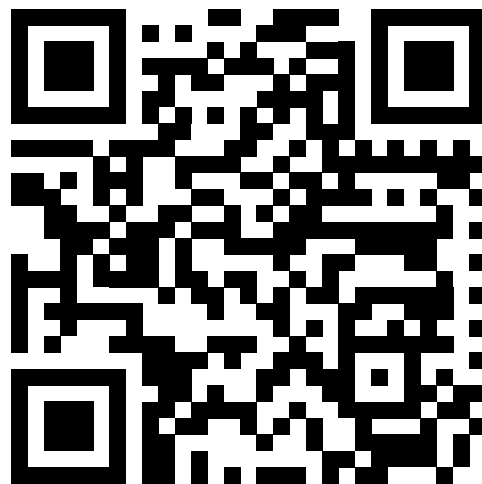
Rua José Miranda Soares, 901

Centro, CEP: 56150-000

Moreilândia - PE

RESPONSÁVEL

Município de Moreilândia



CPF: ***612270**

IP com nº: 192.168.0.104

www.moreilandia.pe.gov.br/diariooficial.php?id=359



SUMÁRIO

PORTARIA

- PORTARIA: 081/2025 - NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO IMOBILIÁRIA PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB) DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS NO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA-PE.

DECRETO

- DECRETO: 021/2025 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS NO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE E CRIA O PROGRAMA REGMEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO: 022/2025 - HOMOLOGA O RESULTADO DA SELEÇÃO E ENQUADRAMENTO DOS GRUPOS FAMILIARES APTOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E MELHORIA HABITACIONAL, INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – REGMEL/

TERMO ADITIVO

- TERMO ADITIVO: 002/2025 - 2º TERMO ADITIVO
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024-FMEM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024-FMEM
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 016/2024-FMEM

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

- RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 003/2025 - TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025-FUMPREMO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025-FUMPREMO
- RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 004/2025 - TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025-FUMPREMO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025-FUMPREMO

EXTRATO

- EXTRATO: 003/2025 - EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2025-FUMPREMO
- EXTRATO: 004/2025 - EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2025-FUMPREMO



GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - PORTARIA: 081/2025**PORTARIA Nº081/2025**

Nomeia membros da Comissão Imobiliária para acompanhar a regularização fundiária (REURB) de núcleos urbanos informais no município de Moreilândia-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e de acordo com o § 10, do art. 23, do Decreto nº 021/2025,

Resolve:

Art. 1º - A Comissão Imobiliária para acompanhar a Regularização Fundiária (REURB) de núcleos urbanos informais no Município de Moreilândia-PE, instituída em 21 de maio de 2025, será composta pelos seguintes membros:

Beatriz Ferreira Sampaio Miranda – Secretária de Administração e Finanças- (responsável pela comissão);

Erick Natson Torres Barbosa (engenheiro),

Cícera Erbenha Sampaio Teixeira – Secretária de Assistência Social (servidor público).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 2025.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO: 021/2025**DECRETO Nº 021/2025**

Dispõe sobre a regularização fundiária de núcleos urbanos informais no Município de Moreilândia/PE e cria o Programa Regmel e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando o preceito constitucional de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, contido no art. 182 da Constituição da República de 1988;

Considerando que a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabeleceu como uma das diretrizes da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I), a ordenação e o controle do uso do solo (art. 2º VI), a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (art. 2º, IX) e ainda a regularização fundiária como instrumento de política urbana (art. 4º, V, "q");

Considerando que a regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda é uma das formas de intervenção concreta do Poder Público para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;

Considerando que a Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece instrumentos e procedimentos para a implementação de processos de regularização fundiária (REURB) em todo o território nacional, atribuindo competências aos Municípios, em especial, para requerer e instaurar a REURB, classificar as modalidades da REURB, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária e emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), conforme arts. 14, I, 28 e 30 da citada lei;

Considerando a existência de diversas áreas com processo irregular de parcelamento e ocupação do solo urbano, configurando núcleos urbanos informais consolidados e predominantemente habitados por população de baixa renda, caracterizadas como de interesse social para fins de regularização fundiária,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º - Ficam instituídas normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município Moreilândia/PE, e cria o Programa Regmel, que abrange medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com os critérios contidos nesta Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018 em conformidade com as demais legislações federal pertinentes.

§ 1º - O Poder Público Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º - A Reurb promovida por meio da legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma deste Decreto, até 22 de dezembro de 2016.

§ 3º - O município executará os serviços necessários a implantação da Reurb – S, podendo para tanto realizar a contratação de empresas especializadas custeadas pelo município, com ou sem a participação financeira dos beneficiários, ou ainda, credenciar empresas especializadas para a realização dos serviços com despesas pagas pelos beneficiários.

Art. 2º- Constituem objetivos da Reurb promovida em âmbito municipal:

I- identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III- ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV- promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V- incentivar a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI- garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII- garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII- ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX- concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X- prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI- conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII- proporcionar a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

XIII- articular-se com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

XIV- controlar, fiscalizar e coibir novas ocupações irregulares na área objeto de Reurb.



Art. 3º. Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I- núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- II- núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III- núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV- demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
- V- Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- VI- legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma deste Decreto, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VII- legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VIII- ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º - Para fins da Reurb, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados ou a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º - O termo de compromisso necessário ao projeto urbanístico, conterá o cronograma da execução de obras e serviços e da implantação da infraestrutura essencial e poderá prever compensações urbanísticas e ambientais, quando necessárias.

§ 3º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 4º - Cabe ao poder executivo a aprovação do projeto de regularização fundiária tratado no § 3º.

§ 5º - No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 6º - Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 4º. O Município, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, é responsável pela aprovação da Reurb, que compreende a aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e o parecer ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Inexistindo profissionais habilitados na Secretaria de Administração para a aprovação ambiental a que se refere o caput, a aprovação poderá ser realizada por outro órgão municipal que possua, em seus quadros, profissionais com as referidas atribuições, independentemente da existência de convênio com os Estados ou com a União.

§ 2º - Os estudos referidos no art. 3º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º - Os estudos técnicos referidos no art. 3º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º - A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de profissionais habilitados para a aprovação dos estudos ambientais.

Art. 5º- A Reurb compreende duas modalidades:

I- Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população cuja renda familiar não ultrapasse a três (3) salários-mínimos;

II- Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º - A predominância a que se refere o inciso I será aferida quando mais da metade dos imóveis forem ocupados por famílias com renda per capita inferior a 5 salários mínimos, tendo por referência os dados oficiais do IBGE para o município, podendo ser fundamentado ainda em outras informações oficiais disponíveis em relação ao núcleo urbano a ser regularizado.

§ 2º - O chefe do poder executivo municipal, aquiescendo com o teor dos fundamentos previsto no parágrafo anterior, expedirá ato normativo declarando o núcleo urbano informal como de interesse social ou específico.

§ 3º - As isenções previstas na legislação federal aplicam-se integralmente aos procedimentos de Reurb desenvolvidos em âmbito municipal, inclusive àqueles que tenham por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º - A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 5º - A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do poder executivo, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 6º - No mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

§ 7º - A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser feita por meio de Reurb-S ou Reurb-E.

§ 8º - A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 6º- Ficam declarados como de interesse social para fins de regularização fundiária na modalidade REURB-S, com base nos critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto 9.310/18, e do artigo 13, inciso I, e artigo 30, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017 uma vez que há predominância de população de baixa renda nas áreas objeto de REURB os seguintes bairros, localidades ou distritos integrantes do Município:

Centro I

Art. 7º- São isentos de custas e emolumentos os atos necessários ao registro da Reurb-S.

§ 1º - As isenções de custas e emolumentos a que se refere o caput independem do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 .

§ 2º - As isenções de custas e emolumentos aplicam-se a partir da classificação prevista nos art. 13 e art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 13.465, de 2017 , pelo município, como Reurb-S.

§ 3º - Para a aplicação das isenções de custas e emolumentos na fase de processamento administrativo da Reurb-S anterior à emissão da CRF, o interessado apresentará documento emitido pelo município que ateste a classificação da regularização do núcleo urbano informal como Reurb-S.

Art. 8º - Os atos necessários ao registro da Reurb-S, a que se refere o caput do artigo anterior, compreendem, entre outros:



- I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos beneficiários;
- II - o registro da legitimação fundiária;
- III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
- IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
- VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S;
- VIII - a averbação das edificações de conjuntos habitacionais ou condomínios;
- IX - a abertura de matrícula para a área objeto da regularização fundiária, quando necessária;
- X - a abertura de matrículas individualizadas para as áreas públicas resultantes do projeto de regularização; e
- XI - a emissão de certidões necessárias para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. As certidões referidas no inciso XI do caput são relativas à matrícula, à transcrição, à inscrição, à distribuição de ações judiciais e aos registros efetuados no âmbito da Reurb, entre outras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018).

Art. 9º. Fica admitido o uso misto de atividades nas ações de Regularização Fundiária Urbana, visando à promoção da integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 10º - Fica o poder executivo autorizado a instaurar o procedimento de Reurb em núcleos urbanos informais, sem prejuízo dos seguintes legitimados:

- I- a União, os Estados, o Distrito Federal, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II- os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III- os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV- a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V- o Ministério Público.

§ 1º - Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º - Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º - O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11º - Poderão ser utilizados, no âmbito da Reurb, os institutos jurídicos previstos na Lei Federal 13.465 de 2017, sem prejuízo de outros que se mostrarem adequados.

Art. 12 - Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo e em conformidade com o disposto no art.37 deste Decreto, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo Único - As áreas de propriedade municipal registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 13. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

§ 2º - A qualificação dos beneficiários a que se refere o § 1º será constituída de:

- I- Nome completo;
- II- Estado civil; e
- III- Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
- IV- Número do Documento de Identidade.

§ 3º - Poderá haver mais de um documento indicativo do direito real constituído em um núcleo urbano informal e caberá ao Poder Público titular do domínio indicar a qual direito real cada beneficiário faz jus.

§ 4º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não se enquadrarem neste artigo poderão ser tituladas individualmente.

§ 5º - A listagem dos ocupantes e o instrumento indicativo do direito real constituído, previstos no § 1º, poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis em momento posterior ao registro da CRF.

§ 6º - Na Reurb-S promovida pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal em áreas de suas propriedades, caberá a estes a definição do instrumento indicativo do direito real constituído e a listagem dos ocupantes a serem beneficiados, que poderão ser encaminhados ao cartório de registro de imóveis juntamente com a CRF ou em momento posterior, conforme previsto no § 5º.

Art. 14 - O poder público municipal poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º - A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 15 - O poder público poderá se valer do procedimento de demarcação urbanística previsto na legislação federal pertinente, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Legitimação Fundiária



Art. 16 - A legitimação fundiária, forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder executivo, exclusivamente no âmbito da Reurb, poderá ser conferida àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º - Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I- o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II- o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III- em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse social da ocupação.

§ 2º - A legitimação fundiária será utilizada para a regularização de imóveis não edificados apenas na modalidade Reurb-E.

§ 3º - Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 4º - Na Reurb-S de imóveis públicos, o poder executivo municipal fica autorizado, quando titular do domínio, a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º - Para que haja o reconhecimento nos termos do § 4º, é imprescindível a emissão de parecer jurídico, que atestará o cumprimento dos requisitos legais exigidos neste artigo e submeterá o processo ao chefe do poder executivo.

§ 6º - Na legitimação fundiária, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao cartório de registro de imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.

§ 7º - Para fins do disposto no § 5º, a CRF será acompanhada exclusivamente pelo projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes, com a sua qualificação, e a identificação das áreas ocupadas.

§ 8º - O Poder Executivo poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, por meio de cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem tenha constado da listagem inicial.

§ 9º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser aplicado no todo ou em parte do núcleo urbano informal e as unidades que não tenham sido regularizadas por meio da legitimação fundiária poderão ser regularizadas por meio de outro instrumento previsto em lei.

Seção IV Da Legitimação de Posse

Art. 17 - A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder executivo destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma deste Decreto e da legislação federal pertinente.

§ 1º - A legitimação de posse poderá ser transferida por 'causa mortis' ou por ato 'inter vivos'.

§ 2º - A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 18 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º - Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 19 - O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder executivo quando constatado que as condições estipuladas neste Decreto e na legislação federal deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Seção V Da instrução processual

Art. 20 - Nos procedimentos de legitimação fundiária e legitimação de posse o processo administrativo para conhecimento e concessão do direito real será instruído no mínimo, por:

I- documento de identidade e CPF do(s) titular(es) e cônjuge ou companheiro.

II- comprovante de residência com emissão, no máximo, a 03 meses da data da apresentação.

III- certidão de nascimento/casamento ou, se se tratar de pessoa jurídica, de registro civil ou comercial, acompanhada de cópia do contrato ou do estatuto social;

IV- cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

V- documento(s) comprobatório(s) de direito sobre a área e da origem desse direito;

VI- certidão de registro da área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, quando houver;

VII- planta e memorial descritivo da área.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21 - A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I- requerimento dos legitimados;

II- processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III- elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV- saneamento do processo administrativo;

V- decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI- expedição da CRF pelo Município; e

VII- registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 22 - Compete ao Poder Executivo:

I- classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, em atinência ao disposto no art.6º deste Decreto;

II- concede ou contratar, por meio de licitação, ou credenciar, para instituição de parceira visando a execução do serviço público da Reurb, resguardando para si a chancela dos documentos previstos no procedimento de regularização;

III- aprovar os projetos de regularização fundiária, por meio da Secretaria de Administração.



IV-emitir a CRF.

§ 1º - O requerimento da Reurb, realizado por meio de um dos legitimados previstos neste Decreto, será protocolado na Secretaria de Administração e deve ser instruído, no mínimo, sob pena de indeferimento, com os seguintes documentos do núcleo urbano a ser regularizado:

I- Planta georreferenciada e memorial descritivo do perímetro a ser regularizado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II- Indicação dos possíveis proprietários e confrontantes do núcleo urbano informal, indicando, quando possível, o nome completo, CPF e endereço residencial;

III-Indicação de possíveis restrições à ocupação;

IV-Indicação da modalidade de Reurb.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Secretaria de Administração verificará a documentação entregue pelo requerente no prazo de até 30 dias e, caso a documentação esteja em desconformidade com o previsto no §1º, o indeferirá, indicando as complementações necessárias ao processamento do pedido.

§ 3º - Estando o requerimento em conformidade com os documentos previstos neste artigo, a Secretaria de Administração elaborará parecer, classificando a Reurb, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O parecer a que alude o parágrafo segundo será encaminhado ao chefe do poder executivo que, aquiescendo, instaurará o procedimento.

§ 5º - Decorrido o prazo previsto no §3º sem manifestação do poder executivo, a modalidade de Reurb será classificada automaticamente, conforme indicação do requerente, com consequente prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

§ 6º - Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

Art. 23 - Instaurada a Reurb, o Poder Executivo deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - Caberá ao município ou a prestadora do serviço notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação.

§ 2º - Quanto aos imóveis públicos municipais, a notificação será encaminhada aos confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data da notificação.

§ 3º - O município poderá promover alterações no projeto de regularização fundiária em decorrência do acolhimento, total ou parcial, das impugnações referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º - A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal com aviso de recebimento ou entrega pessoal por funcionário credenciado mediante recibo, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º - A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I- do proprietário e dos confinantes não encontrados; e

II- de recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º - A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confinantes e dos terceiros eventualmente interessados será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º - O procedimento extrajudicial de composição de conflitos será iniciado caso a impugnação não seja acolhida.

§ 8º - A notificação conterà a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

§ 9º - Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da Reurb, é facultado ao poder executivo prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.

§ 10 - O Município, poderá instituir Comissão Imobiliária para acompanhar a Reurb, que poderá avaliar, processar, deferir ou rejeitar a impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

§ 11 - Indeferido o recurso, o impugnante apresentará as suas razões ao chefe do Poder Executivo, caso não haja consenso, o poder executivo poderá iniciar o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 12 - Considera-se infundada a impugnação que:

I- não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante, apresentando, imprescindivelmente, título de propriedade;

II- não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

III- versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.

§ 13 - Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, serão realizadas diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada.

§ 14 - O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma do regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de quaisquer dos legitimados garante, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas unidades imobiliárias, preservadas as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento da Reurb.

§ 15 - Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou das transcrições atingidas.

§ 16 - Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 24 - Instaurada a Reurb, compete ao prefeito municipal, aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º - A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I- na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de demarcação da regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária, cabendo ao proprietário do imóvel o pagamento diretamente ao prestador do serviço público.

II- na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados através de pagamento diretamente ao executor do serviço público.

§ 2º - Se houver interesse público, na hipótese a que se refere o inciso II do § 1º, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial.

§ 3º - Os custos a que se referem o inciso II do § 1º e o § 2º referem-se à elaboração dos documentos previstos na Lei 13.465/2017, não incluindo eventuais compensações ambientais que se fizerem necessárias.

§ 4º - Quando a área a ser regularizada for pública, o termo de compromisso poderá ser celebrado entre o Poder Público titular e o Poder Público municipal para fins de elaboração do projeto de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos comunitários e das melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização fundiária.

Seção II

Vicente Teixeira Sampaio N Eto - CPF: ***.612.270-** - Data: 23/05/2025 - IP com n°: 192.168.0.104
Autenticação em: www.moreilandia.pe.gov.br/diariooficial.php?id=359



Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 25. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

- I- levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II- planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III- estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV- projeto urbanístico;
- V- memoriais descritivos;
- VI- proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII- estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII- estudo técnico ambiental, para os fins previstos neste Decreto, quando for o caso;
- IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º - Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos IX e X do caput.

§ 2º - Na hipótese a que se refere o § 1º, constará da CRF, mediante declaração da Secretaria de Administração, que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial definida no art. 22 deste Decreto e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

§ 3º - O projeto de regularização fundiária considerará as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 26. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo:

- I- as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;
- II- as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, bem como seu possuidor;
- III- as unidades imobiliárias edificadas a serem regularizadas, as suas características, a área dos lotes e das edificações, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, bem como seu possuidor;
- IV- quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- V- os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- VI- as áreas já usucapidas;
- VII- as medidas de adequação para correção das desconformidades;
- VIII- as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações;
- IX- as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias; e
- X- outros requisitos que sejam definidos pelo poder executivo.

§ 1º - Para fins deste Decreto, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I- sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II- sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III- rede de energia elétrica domiciliar;
- IV- soluções de drenagem, quando necessário; e
- V- outros equipamentos a serem definidos em ato do poder executivo.

§ 2º - A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º - Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do poder executivo, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

§ 4º - As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 5º - A inexistência de regulamentação dos requisitos a que se refere o § 5º não impedirá o processamento da Reurb e o registro da CRF.

§ 7º - A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 8º - As áreas já usucapidas referidas no inciso VI do caput e aquelas já registradas, por qualquer outro meio, constarão do projeto de regularização fundiária com a área constante na matrícula ou na transcrição e com a observação de se tratar de unidade imobiliária já registrada, devendo a nova descrição técnica georreferenciada da unidade imobiliária a ser averbada na matrícula existente.

Art. 27 - O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

- I- a descrição do perímetro do núcleo urbano, com indicação resumida de suas características;
- II- a descrição técnica das unidades imobiliárias, do sistema viário e das demais áreas públicas que componham o núcleo urbano informal;
- III- a enumeração e a descrição dos equipamentos urbanos comunitários e dos prédios públicos existentes no núcleo urbano informal e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização;
- IV- quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 28 - Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 29 - Na Reurb-E, o poder executivo deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I- implantação dos sistemas viários;
- II- implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º - As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º - Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 30 - Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º - O estudo técnico de que trata este artigo será elaborado por profissional legalmente habilitado integrante do corpo técnico da concessionária.

§ 3º - Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco e a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.



§ 4º - Na Reurb-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Poder Público municipal ou distrital providenciará a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 5º - Na hipótese a que se refere o § 4º, se o risco se der em área privada, loteada irregularmente, o Poder Público municipal ou distrital poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

§ 6º - Na Reurb-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da Reurb.

Seção III Da Conclusão da Reurb

Art. 31 - O pronunciamento do chefe do poder executivo que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I- aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb, após relatório elaborado pela concessionária;

II- indicar as intervenções a serem executadas, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e

III- identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais, após relatório elaborado pela Procuradoria.

§ 1º - As intervenções previstas no inciso II do caput consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações que serão promovidas pelo município.

§ 2º - Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso III do caput.

Art. 32 - A CRF é o ato administrativo de aprovação da Reurb que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo:

I- o nome do núcleo urbano regularizado;

II- a localização do núcleo urbano regularizado;

III- a modalidade da Reurb;

IV- os responsáveis pelas obras e pelos serviços constantes do cronograma;

V- a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e

VI- a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, que conterá o nome do ocupante e seu(ua) cônjuge ou companheiro(a), o seu estado civil, a sua profissão, o seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Parágrafo Único - A CRF, na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

Art. 33 - O indeferimento do projeto de regularização fundiária será técnica e legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do referido projeto e a reavaliação do pedido de aprovação.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 34 - O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e obedecerá ao disposto na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º - O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e será administrada pela concessionária executora do serviço público.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º - A concessionária poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º - A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 5º - O Poder Executivo poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Art. 36 - Poderão ser utilizados no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação federal pertinente, o direito real de laje, o condomínio urbano simples, o condomínio de lotes e a arrecadação de imóveis abandonados.

Art. 37 - A regularização de conjuntos habitacionais dar-se-á em conformidade com o previsto na Lei Federal 13.465 de 2017.

Art. 38 - As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos neste Decreto e na Lei Federal 13.465 de 2017.

§ 1º - O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I- planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso;

II- descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III- documento expedido pelo Secretária de Administração, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º - A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelo poder público municipal.

Art. 39 - Para fins da Reurb, conforme previsto na legislação federal pertinente, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40 - Fica facultado ao poder executivo utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016.

§ 1º - A venda direta de que trata este artigo poderá ser realizada para imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016 e somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial.

§ 2º - A venda direta deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.



§ 3º - O imóvel deverá ser alienado pelo valor de mercado, devendo a metodologia de avaliação ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 41 - Fica facultado ao poder executivo ou ao prestador do serviço público, quando for o caso, independente da modalidade de Reurb adotada, a cobrança pela elaboração dos serviços e procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 42 - Aplica-se à regularização fundiária urbana empreendida em âmbito municipal as disposições constantes na Lei 13.465/17 e Decreto 9.310/18 que for pertinente.

Art. 43. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2025.

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO: 022/2025

DECRETO Nº 022/2025

Homologa o resultado da seleção e enquadramento dos grupos familiares aptos à regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida – REGMEL/FDS do Ministério das Cidades.

O **Prefeito do Município de Moreilândia**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando os termos da legislação do PMCMV, que dispõe sobre os parâmetros e o processo de seleção dos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma disposta na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e da Instrução Normativa nº 2, de 21/01/21 e suas alterações;

Considerando que o enquadramento dos grupos familiares foi efetuado por intermédio de verificação das informações cadastrais e financeiras, realizadas pela Caixa Econômica Federal, considerando, no mínimo, os seguintes sistemas:

- a) Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- b) Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- c) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);
- d) Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);
- e) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);
- f) Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias (SIACI); e
- g) Sistema de Cadastramento de Pessoa Física (SICPF).

DECRETA:

Art. 1º- Fica declarado como de interesse social para fins de regularização fundiária na modalidade REURB - S, com base nos critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto 9.310/18, e do artigo 13, inciso I, e artigo 30, inciso I, ambos da Lei Federal nº 13.465/2017 uma vez que há predominância de população de baixa renda nas áreas objeto de REURB nos seguintes bairros, localidades ou distritos integrantes do Município:

I – **Centro I**

DIVULGA:

Art. 2º - O resultado de enquadramento para o Núcleo Urbano Informal Consolidado de Moreilândia-PE.

ENQUADRAMENTO GRUPOS FAMILIARES - PREFEITURA
PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E MELHORIA HABITACIONAL - REGMEL – FDS

QTD	Nome do participante - Responsabilidade Familiar	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	MELHORIA HABITACIONAL
1	ADELSON GREGORIO DE FREITAS	2 Apto	1 Não Apto
2	ALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
3	JOAO GOMES DE MOURA	2 Apto	1 Não Apto
4	KAYO ROMULLO SOUSA SAMPAIO	2 Apto	1 Não Apto
5	HELDER MALONE ROCHA SANTOS	2 Apto	2 Apto
6	THIAGO MEDEIROS SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
7	RAIMUNDA MOREIRA XAVIER BARBOSA	2 Apto	1 Não Apto
8	MARIA JESUANA CORDEIRO SA	2 Apto	2 Apto
9	MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES	2 Apto	2 Apto
10	MARIA DO SOCORRO SOARES LEAL	2 Apto	2 Apto
11	SHIRLEY CORDEIRO DA SILVA OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
12	MARIA CELIA RODRIGUES DE ANDRADE	2 Apto	2 Apto
13	MARIA JUCICLEIDE CAVALCANTE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto

14	MARIA CLEONILDE COELHO CIPRIANO	2 Apto	2 Apto
15	ANTONIA SANTIAGO DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
16	ANTONIO RUDINEY GOMES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
17	MARIA GISLANE DE LIMA	2 Apto	2 Apto
18	WELLIA MIRANDA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
19	CRISTIANE IRACY LIMA	2 Apto	1 Não Apto
20	FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
21	MARIA JACIANE RODRIGUES DE CARVALHO	2 Apto	2 Apto
22	SOCORRO GONCALVES ARRUDA	2 Apto	2 Apto
23	ANTONIA NILDES GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
24	MARIA IRIVANE DE ALMEIDA	2 Apto	1 Não Apto
25	FRANCISCA MARIA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
26	RAIMUNDO FRANCIELIO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
27	THEODORO PEIXOTO SARAIVA LIMA QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
28	DIOGENES LEAL DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
29	RAQUEL BEZERRA LOPES ALENCAR	2 Apto	1 Não Apto
30	CLAUDIA GONCALVES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
31	ANDREA SARAIVA BATISTA LIMA	2 Apto	2 Apto
32	MARIA CASSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
33	MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
34	SONILDE MARIA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
35	ANTONIA JULIANA CORDEIRO DE SA	2 Apto	2 Apto
36	RITA LUZIA PEREIRA SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
37	VALDEMAR PEIXOTO DE LUNA	2 Apto	1 Não Apto
38	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO AMORIM	2 Apto	2 Apto
39	MARIA FRANCIMEUDA SANTOS COSTA	2 Apto	2 Apto
40	LINDALVA RIBEIRO DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
41	FERNANDA ARRUDA SILVA	2 Apto	2 Apto
42	MARIA LAURENTINO ROCHA	2 Apto	1 Não Apto
43	ROSANA CORDEIRO LEAL DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
44	OTANIA MARIANO DE S OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
45	MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALENCAR	2 Apto	1 Não Apto
46	LUIS SILVA JUNIOR	2 Apto	2 Apto
47	OLENICE DA SILVA MENDES PEREIRA	2 Apto	1 Não Apto
48	ANTONIO COELHO CORDEIRO	2 Apto	2 Apto
49	MARIA CLEUDA DE QUEIROZ	2 Apto	1 Não Apto
50	WANDERLEIA LOPES ALENCAR	2 Apto	2 Apto



51	ANTONIA ALVES DE FREITAS	2 Apto	2 Apto
52	LARISSA ALENCAR DA SILVA	2 Apto	2 Apto
53	MARIA BERENICE PEREIRA DE SOUZA	2 Apto	2 Apto
54	MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FREIRE LEAO	2 Apto	1 Não Apto
55	AURICELIO ANTONIO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
56	TAILINE ALVES DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
57	JUNIOR GUTEMBERG FREIRES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
58	LEIDIANE LOPES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
59	MARIA TAMIRES DE LIMA	2 Apto	2 Apto
60	GIZELE GIZELDA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
61	ALZINETE TEREZINHA DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
62	AMANDA KELE FREIRE DIAS	2 Apto	2 Apto
63	JOAO PAULO LOPES DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
64	JOSE NILTON FERREIRA PESSOA	2 Apto	2 Apto
65	ADRIANO QUEZADO ARAUJO SOBRINHO	2 Apto	1 Não Apto
66	IOLANDA FERREIRA BARBOSA	2 Apto	2 Apto
67	MARIA DE LOURDES GONCALVES SANTOS	2 Apto	2 Apto
68	JUCIVANIA ALVES RIBEIRO	2 Apto	1 Não Apto
69	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
70	CLEIDIOMAR NUNES DE LIMA	2 Apto	2 Apto
71	MARIA EDITE DA SILVA PEREIRA	2 Apto	1 Não Apto
72	COSMINHA ROSIMERE LOPES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
73	FRANCISCA MIRANDA DE SOBRAL	2 Apto	2 Apto
74	FRANCISCO ADRIANO CAMILO LEANDRO	2 Apto	2 Apto
75	JONH LENON GENESES DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
76	FLAVIO JUNNIOR GONCALVES SILVA	2 Apto	2 Apto
77	SOFIA BEZERRA SOARES	2 Apto	2 Apto
78	SEVERINO PEREIRA	2 Apto	1 Não Apto
79	FRANCISCA MARIA GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
80	EVANILDE DE CALDAS AMORIM GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
81	DAVI RODRIGUES LOPES	2 Apto	2 Apto
82	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
83	EMYLI ANDREINA RODRIGUES MIRANDA	2 Apto	2 Apto
84	CICERO RAIMUNDO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
85	KAUANNY VITORIA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
86	ANTONIO PESSOA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
87	DULCE MARIA XAVIER CORDEIRO	2 Apto	2 Apto



88	GILVAN FREIRE VENANCIO	2 Apto	2 Apto
89	FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
90	ICARO LUCAS MEDEIROS MIRANDA	2 Apto	2 Apto
91	EDIMAR JOSE DA SILVA	2 Apto	2 Apto
92	ANTONIO ALVINO DE SA	2 Apto	2 Apto
93	MANOEL AFONSO DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
94	FRANCISCO MARIVALDO DANTAS DA SILVA	2 Apto	2 Apto
95	MARIA JUCIVANHA DO NASCIMENTO	2 Apto	2 Apto
96	LEANDRO FRANCISCO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
97	CICERO EDUARDO GONCALVES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
98	THICIANO LEO MIRANDA	2 Apto	1 Não Apto
99	ANA DE OLIVEIRA E SILVA	2 Apto	2 Apto
100	MARIA PEDRINA FERNANDES	2 Apto	1 Não Apto
101	ANTONIO SANTOS SILVA	2 Apto	2 Apto
102	JOSE SILVA DANTAS	2 Apto	2 Apto
103	MARIA SILVA DANTAS	2 Apto	2 Apto
104	ANTONIA RISOMAR DE SOUSA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
105	RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
106	JOSE LIMA DO NASCIMENTO	2 Apto	2 Apto
107	FABIO VALDIR DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
108	RITA LOPES TAVARES	2 Apto	2 Apto
109	JUAREZ CARLOS MIRANDA DE SA	2 Apto	1 Não Apto
110	FRANCIDAL LOPES TAVARES	2 Apto	2 Apto
111	FRANCISCO ARISTON ALVES DOS ANJOS	2 Apto	2 Apto
112	ERIVALDO SARAFIM DE BRITO	2 Apto	2 Apto
113	JOSE ROMARIO GOMES DE LIMA	2 Apto	2 Apto
114	ANTONIA CIETE LOPES	2 Apto	2 Apto
115	ROSIMAR NUNES VIEIRA DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
116	LIDIA LOPES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
117	ANTONIO GABRIEL SARAIVA ALENCAR	2 Apto	2 Apto
118	ANTONIO PEREIRA LIMA	2 Apto	2 Apto
119	TEREZINHA RODRIGUES DE AGUIAR	2 Apto	2 Apto
120	APARECIDA BEZERRA BARROS	2 Apto	2 Apto
121	ALRENIVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
122	ICARO DOMINICK SOUSA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
123	ANA CLARA CORDEIRO SILVA	2 Apto	2 Apto
124	LAURA TAVARES GALVAO	2 Apto	2 Apto



125	MODESTO JOSE DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
126	JOAO PEDRO VIEIRA LOPES	2 Apto	2 Apto
127	EDILSON BRITO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
128	EDIVAL GRIGORIO DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
129	SAMUEL QUEIROZ FREIRE LEAO	2 Apto	1 Não Apto
130	VITORIA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
131	CLEONICE VIDAL DA SILVA GOMES DE MOURA	2 Apto	1 Não Apto
132	JOSE LOPES MIRANDA JUNIOR	2 Apto	1 Não Apto
133	RAUL MADSON BEZERRA SILVA	2 Apto	2 Apto
134	VITORIA LOPES PEREIRA	2 Apto	2 Apto
135	JOSE ALAN COELHO GONCALVES	2 Apto	2 Apto
136	LOHANNY RUTHYELLE GOMES DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
137	OSVALDO PEREIRA DE LIMA	2 Apto	2 Apto
138	MANUELA VIEIRA GONCALVES	2 Apto	2 Apto
139	MATEUS GONCALVES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
140	ELIANE GONCALVES SANTOS	2 Apto	2 Apto
141	LUIS CARLOS SILVA DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
142	IRYS MAYSA MEDEIROS DE OLIVEIRA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
143	DERICK SOSTENES FELIZARDO DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
144	TAMARA EMANUELA LEAL DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
145	BARBARA HELOISA VIEIRA ALVES	2 Apto	2 Apto
146	MARIA STHER QUESADO SILVA	2 Apto	2 Apto
147	JOSUE PEREIRA LOPES	2 Apto	2 Apto
148	LUIS RIBEIRO SOBRINHO	2 Apto	2 Apto
149	HENTONY MIGUEL LIMA SANTOS	2 Apto	2 Apto
150	LEONARDO ARRUDA MIRANDA FILHO	2 Apto	2 Apto
151	INGRIDY ARRUDA SILVA	2 Apto	2 Apto
152	BRENDA MICHELLY COELHO GARCIA	2 Apto	2 Apto
153	GERALDO HENRIQUE QUEIROZ DE MENESES	2 Apto	2 Apto
154	VALDY ANGELO DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
155	AURELIO DAVI BEZERRA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
156	MOISES SOUZA CARVALHO	2 Apto	2 Apto
157	JOSE PEREIRA DE LIMA	2 Apto	1 Não Apto
158	JOSE NILTO DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
159	JOSE IVAN DE SOUZA	2 Apto	2 Apto
160	FRANCISCO DANTAS	2 Apto	1 Não Apto
161	JANDSON FERREIRA CAVALCANTE	2 Apto	2 Apto



162	JOSE HIAGO SILVA SANTOS	2 Apto	2 Apto
163	JEREMIAS ALVES OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
164	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA ARAUJO SAMPAIO	2 Apto	1 Não Apto
165	TERESINHA MEDEIROS SOARES LUNA	2 Apto	1 Não Apto
166	MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
167	MARIA GABRIELA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
168	JOSE COELHO DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
169	LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO	2 Apto	2 Apto
170	WELLYSON FERNANDO ALVES RIBEIRO	2 Apto	2 Apto
171	JOAO ANTONIO DE SOUZA	2 Apto	1 Não Apto
172	SOFIA KIARA GOMES DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
173	MARIA LETICYA COELHO JESUS	2 Apto	2 Apto
174	JOSENIR BATISTA DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
175	MARIA LOPES CORDEIRO	2 Apto	1 Não Apto
176	JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES	2 Apto	2 Apto
177	DAVI EMANUEL EVERALDO LIMA DE MIRANDA	2 Apto	2 Apto
178	ODALIO ANTONIO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
179	PATRICIA MIRANDA DE SOBRAL	2 Apto	2 Apto
180	RAIMUNDA ARRUDA MIRANDA	2 Apto	1 Não Apto
181	ISABELLA LOPES AMORIM	2 Apto	2 Apto
182	NICOLLAS HEITOR ALENCAR SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
183	JOSE ANTONIO ALVES BEZERRA	2 Apto	2 Apto
184	FRANCISCA VIANA COELHO	2 Apto	2 Apto
185	ALEXIA COUTINHO LEAL	2 Apto	2 Apto
186	PRISCILA LENELLY CAVARLHO DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
187	ERASMO CARLOS DA SILVA	2 Apto	2 Apto
188	JUCILENE SALES DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
189	JOSE PEDRO SARAIVA RODRIGUES	2 Apto	2 Apto
190	BRUNA RAFAELA SOARES PEREIRA	2 Apto	2 Apto
191	JOSE SILVA DANTAS	2 Apto	2 Apto
192	MARIA LOPES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
193	ADRIEL WENDSON LIMA	2 Apto	2 Apto
194	OLIVER MIGUEL FELIX DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
195	AGATHA SOFIA DOS SANTOS ALVES	2 Apto	2 Apto
196	MARIA GABRIELA ARRUDA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
197	JOSE ALDESON PEREIRA DE LIMA	2 Apto	2 Apto
198	ISABELA PEREIRA DANTAS DA SILVA	2 Apto	2 Apto



199	MARIA ZULEIDE DA SILVA SANTOS	2 Apto	2 Apto
200	CICERO GERALDO GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
201	ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO SILVA	2 Apto	2 Apto
202	CICERO CAYK BRITO DE SA	2 Apto	2 Apto
203	MARIA ROBERIA DE SOUZA OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
204	JOSE EUDES DO NASCIMENTO	2 Apto	2 Apto
205	ESTEVAO LUIS ALVES DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
206	MARIA FERREIRA DE JESUS	2 Apto	2 Apto
207	FRANCISCO LIMEIRA PEREIRA	2 Apto	2 Apto
208	ALEXANDRE REINALDO DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
209	ROSA MENDINHA DE JESUS FREITAS	2 Apto	1 Não Apto
210	SAMUEL HEITOR CAVALCANTE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
211	MARIA ROSA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
212	ALICIA AYLÁ FREIRE BEZERRA DANTAS	2 Apto	2 Apto
213	CICERO FRANCISCO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
214	JOSE ORLANDO OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
215	EDILSON LUIS DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
216	MARIA MARLI RIBEIRO LOPES	2 Apto	2 Apto
217	HIAGO FELIPE ANGELIM ROCHA	2 Apto	2 Apto
218	MARIA ELISA PEREIRA GONCALVES GALVAO	2 Apto	2 Apto
219	JOSE CARLOS LOPES GALVAO	2 Apto	2 Apto
220	MAYKON DEYVID EVANGELISTA OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
221	NARA LOHANY SANTOS SILVA	2 Apto	2 Apto
222	MARIA SILVANEIDE DE OLIVEIRA SANTOS	2 Apto	2 Apto
223	TALYTA EVILLY BEZERRA SANTOS	2 Apto	2 Apto
224	ANTONIO FELIPE OLIVEIRA BATISTA	2 Apto	2 Apto
225	DANILO SERGIO SOARES	2 Apto	2 Apto
226	RICHARD MEDEIROS LOPES	2 Apto	1 Não Apto
227	FRANCISCA MOREIRA XAVIER DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
228	CICERA TANIA CORDEIRO SANTOS	2 Apto	2 Apto
229	DULCE MARIA SILVA SANTOS	2 Apto	2 Apto
230	ANTONIO MARCOS MACEDO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
231	VANESSA PATRICIA NASCIMENTO VIEIRA	2 Apto	2 Apto
232	DJAIME LAURINDO LOPES	2 Apto	2 Apto
233	ERIVANIA LEANDRO BARBOSA	2 Apto	2 Apto
234	MARIA HELEN DA SILVA LIMA	2 Apto	2 Apto
235	MARIA VITORIA TAVEIRA LOPES	2 Apto	1 Não Apto



236	MARIA VITORIA BATISTA PEREIRA	2 Apto	2 Apto
237	KATIANE MARIA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
238	FRANCIVANE MIGUEL DE OLIVEIRA ALVES	2 Apto	2 Apto
239	DAVID ARIEL LOPES DE LIMA	2 Apto	2 Apto
240	ERLANIA ALVES LOPES	2 Apto	2 Apto
241	CICERA BEATRIZ LOPES ALENCAR	2 Apto	1 Não Apto
242	ANDERSON PIERRE CORDEIRO ALVES	2 Apto	2 Apto
243	ANTONIA SEVERINA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
244	SAULO JOSE MOURA DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
245	ROBSON LEVI GOMES OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
246	DAMASIO PEREIRA DE LIMA	2 Apto	2 Apto
247	FRANCISCO DE SALES QUEZADO	2 Apto	1 Não Apto
248	ANA PAULA TAVARES	2 Apto	1 Não Apto
249	PEDRO ARTUR OLIVEIRA MIRANDA	2 Apto	2 Apto
250	SANDRA ALVES DE MELO	2 Apto	2 Apto
251	HUMBERTO BEZERRA BARROS	2 Apto	2 Apto
252	RAUL MIRANDA FREIRES	2 Apto	2 Apto
253	MARIA MIRANDA ALVES CORDEIRO	2 Apto	1 Não Apto
254	IZAUL GONSALVES LOPES	2 Apto	1 Não Apto
255	CICERO ALVES SILVA	2 Apto	2 Apto
256	MARIA HELENA LEAL ALVES	2 Apto	1 Não Apto
257	TEREZINHA ANA DANTAS BEZERRA	2 Apto	1 Não Apto
258	MARIA ALICE BEZERRA SILVA	2 Apto	2 Apto
259	GILBERTO LOPES OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
260	ANA PAULA DE QUEIROZ FERREIRA	2 Apto	1 Não Apto
261	RAIMUNDO IUDEBERTO DA SILVA ALENCAR	2 Apto	1 Não Apto
262	FRANCISCA ARRUDA MIRANDA	2 Apto	2 Apto
263	NOEME ALEXANDRE LOPES	2 Apto	1 Não Apto
264	CARLOS NICECIO FROSINO	2 Apto	1 Não Apto
265	JAILSON FELIZARDO DE MELO	2 Apto	2 Apto
266	SHIRLEY RODRIGUES CARDOSO	2 Apto	2 Apto
267	FRANCISCA DAS CHAGAS ROSENO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
268	EUSIMAR FELIZARDO DE MELO	2 Apto	2 Apto
269	APARECIDO GONCALVES GALVAO	2 Apto	2 Apto
270	ANTONIO VALERIO PINHEIRO NETO	2 Apto	2 Apto
271	ANTONIO JOAQUIM DE QUEIROZ	2 Apto	1 Não Apto
272	LUCAS ARRUDA ALVES ALENCAR	2 Apto	2 Apto



273	MARONISSE LEANDRO DE JESUS	2 Apto	2 Apto
274	MARINAUVA MARIA DOS SANTOS FLORIANO	2 Apto	2 Apto
275	MIGUEL EDUARDO ALENCAR DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
276	RUTH ANDERSSA MARCELINO DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
277	ODILON MANOEL DA SILVA NETO	2 Apto	2 Apto
278	RONIVANIA SILVA DE FREITAS	2 Apto	2 Apto
279	ANA LIDIA DA SILVA LIMA	2 Apto	2 Apto
280	ANTONIA ELIZIE DOS SANTOS LOPES	2 Apto	2 Apto
281	APARECIDA MARIA DE LIMA	2 Apto	2 Apto
282	ANTONIO MARCOS DE LIMA	2 Apto	2 Apto
283	ANTONIO DIEGO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
284	ANA MARIA DANTAS	2 Apto	1 Não Apto
285	CARLIANE DANTAS DA SILVA	2 Apto	2 Apto
286	CICERO LAILTON DA SILVA	2 Apto	2 Apto
287	CICERA EDCLEY FELISARDO MOURA	2 Apto	2 Apto
288	CELIA GONCALVES LOPES	2 Apto	1 Não Apto
289	DHINE KELLE ALVES DO NACIMENTO	2 Apto	2 Apto
290	EDIVAL LUIZ DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
291	EDNALDO JOSE DE ALENCAR E SILVA	2 Apto	2 Apto
292	EVA TEREZA LOPES DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
293	ERISVANIA BEZERRA MIRANDA DE LIMA	2 Apto	2 Apto
294	EMERSON LEITE GALVAO	2 Apto	2 Apto
295	GERMANA VITORIA PEREIRA ARAUJO	2 Apto	1 Não Apto
296	FRANCISCO SEBASTIAO GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
297	FRANCISCA BRITO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
298	IZABEL NUNES DE ANDRADE LIMA	2 Apto	2 Apto
299	GIUDETE TAVEIRA DO NASCIMENTO	2 Apto	2 Apto
300	JOANA DARK VIEIRA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
301	JOANE LOPES LEAL	2 Apto	1 Não Apto
302	JAMILLY MACENA ALVES	2 Apto	2 Apto
303	JOANITA ELLEN AMORIM GALVAO	2 Apto	2 Apto
304	JESSICA ALINE DA SILVA	2 Apto	2 Apto
305	JOSEFA BATISTA DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
306	JOSE SEBASTIAO GALVAO	2 Apto	1 Não Apto
307	JOSE SIVALDO GONCALVES FERREIRA	2 Apto	2 Apto
308	JOSEANA GONCALVES DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
309	MARIA AMANDA LEITE ALVINO	2 Apto	2 Apto



310	JOSIVANIA GONCALVES DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
311	MARIA EXPEDITA VIEIRA	2 Apto	2 Apto
312	MARIA LESCIVANIA CAVALCANTE MIRANDA	2 Apto	1 Não Apto
313	MARIA DE FATIMA DE CARVALHO OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
314	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
315	MARIA CACIANA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
316	MARIA HUILMA DE OLIVEIRA SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
317	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RIBEIRO	2 Apto	2 Apto
318	MARIA JOCELIA TAVEIRA DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
319	MARIA ESMERALDINA DE OLIVEIRA LIMA	2 Apto	1 Não Apto
320	MARIA DAS GRACAS FERREIRA CAVALCANTE	2 Apto	2 Apto
321	MARIA VERIDIANA BARBOSA ALVES	2 Apto	2 Apto
322	PAULO SALES BEZERRA	2 Apto	2 Apto
323	MARIA VILMA DE SOUSA E SILVA	2 Apto	2 Apto
324	MARIA VANILSA GALDINO SARAIVA	2 Apto	2 Apto
325	MARYELE FELIX DE SOUZA	2 Apto	1 Não Apto
326	MARIA RICAELY DE OLIVEIRA SILVA	2 Apto	2 Apto
327	REGIDALVA PEREIRA DA CONCEICAO LOPES	2 Apto	2 Apto
328	ROSICLEIDE QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
329	YARA DE ALENCAR MIRANDA	2 Apto	2 Apto
330	TEREZINHA BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS	2 Apto	2 Apto
331	VENANCIO EDIERQ FELIZARDO DE MOURA	2 Apto	2 Apto
332	VIVIANE BARBOSA ALVES	2 Apto	2 Apto
333	MARIA RAIMUNDA DE CARVALHO	2 Apto	2 Apto
334	MARIA APARECIDA LOPES	2 Apto	2 Apto
335	MARIA JUCILENE PEREIRA DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
336	SIRLANGIA MARIA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
337	ANTONIO ALVES BRANCO	2 Apto	2 Apto
338	ROSIANE MIRANDA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
339	EDMUNDO FERREIRA GALVAO	2 Apto	2 Apto
340	ROMYLSOM DE DEUS OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
341	JOSE WILSON DE LIMA	2 Apto	2 Apto
342	FELIPE TAVEIRA VIANA	2 Apto	2 Apto
343	FRANCISCA MARIA DE SOUSA QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
344	EXPEDITO DE CALDAS AMORIM	2 Apto	1 Não Apto
345	VICENTE JOAQUIM VIEIRA	2 Apto	2 Apto
346	AUGUSTO RODRIGUES MONTEIRO	2 Apto	2 Apto



347	FRANCISCA DE ARAUJO LEITE	2 Apto	2 Apto
348	TIAGO SOARES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
349	ORLANDO DA SILVA ALENCAR	2 Apto	2 Apto
350	VERA LUCIA BERNARDO DE ADRIANO	2 Apto	2 Apto
351	MARIA INES ARAUJO FIGUEREDO	2 Apto	2 Apto
352	ANTONIO DE SOUZA ROCHA	2 Apto	2 Apto
353	MARIA TERESINHA MIRANDA LEAL DA SILVA	2 Apto	2 Apto
354	MARCONE MORAES DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
355	JOSE UILSON COELHO	2 Apto	2 Apto
356	ANTONIO FERREIRA SOUZA	2 Apto	2 Apto
357	RAFAELA GOMES PEREIRA	2 Apto	2 Apto
358	EDUARDO JOSE DA SILVA	2 Apto	2 Apto
359	EDIO FERNANDO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
360	RAYLANE GOMES MENEZES	2 Apto	2 Apto
361	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
362	CAIO DOS SANTOS SALES	2 Apto	2 Apto
363	FRANCISCO ALDERI DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
364	ARIELI FERREIRA PEIXOTO	2 Apto	2 Apto
365	FRANCISCO VICENTE DE CARVALHO	2 Apto	2 Apto
366	CARLUCIO PEREIRA DE JESUS	2 Apto	2 Apto
367	RAYNARA AUGUSTIN QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
368	EXPEDITA PEREIRA DE ALENCAR	2 Apto	2 Apto
369	ELIANE MARIA DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
370	MARIA DOS SANTOS SOUSA	2 Apto	2 Apto
371	MARIA LINDOCELIA ARRUDA DE MELO	2 Apto	2 Apto
372	ANA PAULA LEITE DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
373	ADRIANA BEZERRA SALES	2 Apto	1 Não Apto
374	MARIA APARECIDA LOPES	2 Apto	2 Apto
375	ARACILDO PEIXOTO ALENCAR	2 Apto	2 Apto
376	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
377	JOSE DIOGENES GOMES DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
378	JOAO BATISTA PRIMO DE QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
379	VALQUILIA SAMPAIO SANTOS	2 Apto	2 Apto
380	FLAVIANA COSTA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
381	ANA PAULA LOPES TAVARES	2 Apto	2 Apto
382	FRANCISCO INACIO DE SOUSA	2 Apto	1 Não Apto
383	RAIMUNDO JOSE LEAL	2 Apto	1 Não Apto



384	EUDES SARAIVA DE SA E SILVA	2 Apto	2 Apto
385	SHIRLANGIA MIRANDA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
386	CRISPINIANO ILARIO DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
387	MARIA JESSICA LOPES MONTES	2 Apto	2 Apto
388	EDIVANI ALVES PESSOA	2 Apto	2 Apto
389	MARIA CIRLENE DE LIMA SOARES	2 Apto	1 Não Apto
390	VERONICA BARBOSA ALVES	2 Apto	2 Apto
391	MARIA EDIVANIA VIEIRA	2 Apto	2 Apto
392	GECIANE OLIVEIRA AMORIM	2 Apto	2 Apto
393	FRANCISCA GUTHEANNY FREIRES DA SILVA	2 Apto	2 Apto
394	ROMAGNAELL LOPES OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
395	MARIA JOSILDA VILELA DE MORAES	2 Apto	1 Não Apto
396	WISLA RIBEIRO DE JESUS	2 Apto	2 Apto
397	MARIA ERISVANIA TAVEIRA	2 Apto	2 Apto
398	CICERA RAIANY LIMA FELIX	2 Apto	1 Não Apto
399	SABRINA ALENCAR DE LIMA	2 Apto	2 Apto
400	LUCIVAL BEZERRA	2 Apto	2 Apto
401	MARIA LASSALETE DE ALENCAR PINHEIRO	2 Apto	2 Apto
402	MARIA DO SOCORRO SOARES SOUZA	2 Apto	1 Não Apto
403	LEIDIJANE RIBEIRO DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
404	NATALIA RODRIGUES DE QUEIROZ	2 Apto	2 Apto
405	VANDA LUCIA CAETANO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
406	GIRLENE BESERRA LOPES	2 Apto	2 Apto
407	JOSELINE PATRICIA DOS SANTOS MORAIS	2 Apto	1 Não Apto
408	EDUARDO LOPES SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
409	FRANCISCA VANDERLEA ARAUJO	2 Apto	2 Apto
410	ROSEFRANYA MARCELINO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
411	SAMILLY SAYNNA CAVALCANTE SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
412	MARIA HELOISA OLIVEIRA FERREIRA	2 Apto	2 Apto
413	MONICA BEZERRA DE MORAES	2 Apto	2 Apto
414	MARIA CIMONE DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
415	DAIVANA FRANCISCA LOPES DE SA	2 Apto	2 Apto
416	FRANCISCO JUNIOR SILVA FEITOSA	2 Apto	2 Apto
417	MARIA ZELITA DE SOUSA BARROS	2 Apto	1 Não Apto
418	ANDILSON PEREIRA DE SALES	2 Apto	2 Apto
419	ROSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES	2 Apto	2 Apto
420	ANTONIO HREURY BATISTA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto



421	KAIQUE RAUL DE SOUSA SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
422	EDMILSON FERREIRA XAVIER	2 Apto	2 Apto
423	MARIA NEUMA DE QUEIROZ SILVA	2 Apto	2 Apto
424	ADRIANA FRAUZINO DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
425	RENATA SILVIA ALENCAR SAMPAIO	2 Apto	2 Apto
426	MARIA VILCLECIA PESSOA SILVA	2 Apto	2 Apto
427	JOSE AGLAILSON XAVIER DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
428	MARIA SILVA DE OLIVEIRA GONCALVES	2 Apto	2 Apto
429	ANTONIA BRUNA PEREIRA DA CONCEICAO	2 Apto	2 Apto
430	SOLANGE FERREIRA DE HERNANDEZ	2 Apto	1 Não Apto
431	EMANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
432	THIAGO GOMES DANTAS	2 Apto	2 Apto
433	MERIVANIA XAVIER DE OLIVEIRA	2 Apto	1 Não Apto
434	JOSE LOPES MIRANDA	2 Apto	1 Não Apto
435	DIOGO YAGO SANTOS BEZERRA	2 Apto	2 Apto
436	ANTONIA IRENE DA SILVA	2 Apto	2 Apto
437	LUIS LEAL DE FREITAS	2 Apto	1 Não Apto
438	MARIA EDIVANHA JORGE	2 Apto	2 Apto
439	CLAUDENIA TAVARES DE BRITO SOUZA	2 Apto	2 Apto
440	FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA	2 Apto	2 Apto
441	CLAUDVANIA BEZERRA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
442	LUIZ COELHO DE LUNA	2 Apto	2 Apto
443	JOAO MAXIMO BRANCO	2 Apto	2 Apto
444	GESSICA OLIVEIRA AMORIM	2 Apto	2 Apto
445	EDMARIO LUIS DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
446	LUZIANE MARIA DE SOUSA BEZERRA FREITAS	2 Apto	2 Apto
447	CAMILA ROBERTA FERREIRA ANGELIM	2 Apto	2 Apto
448	DAMIAO ANTONIO DE ALMEIDA	2 Apto	2 Apto
449	JOSE EDUARDO MIRANDA DA SILVA	2 Apto	2 Apto
450	ANA MARIA TAVEIRA	2 Apto	2 Apto
451	CICERO PAULO DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
452	VANIZETE CAITANO DA SILVA	2 Apto	2 Apto
453	ROSINEIDE LEITE FERNANDES	2 Apto	2 Apto
454	ALSIONE FERREIRA DOS SANTOS	2 Apto	1 Não Apto
455	DOGLAS ANTONIO DE SOUSA SILVA	2 Apto	2 Apto



456	MARIA GORETE DE CALDAS	2 Apto	1 Não Apto
457	ANA LUCIA FERREIRA	2 Apto	2 Apto
458	MARIA REGILANIA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
459	MARIA ALVES DE MORAIS MONTE	2 Apto	2 Apto
460	FRANCISCO MARIVAN COELHO DE MORAIS	2 Apto	2 Apto
461	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
462	ALISON FERREIRA PEIXOTO	2 Apto	2 Apto
463	GILVANIA ALVES LOPES	2 Apto	2 Apto
464	GESCA NAIANE DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
465	TERESINHA PEIXOTO LUNA DE DEUS	2 Apto	1 Não Apto
466	MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE LOPES	2 Apto	1 Não Apto
467	CICERA CLECIANE BENEDITO CANUTO	2 Apto	2 Apto
468	MATEUS DANTAS NUNES	2 Apto	1 Não Apto
469	VANIA BEZERRA SALES	2 Apto	2 Apto
470	RAIMUNDO SILVA GUEIROS	2 Apto	2 Apto
471	KAROLINY VICTORIA RIBEIRO MOREIRA	2 Apto	2 Apto
472	LUZINETE DE SOUSA	2 Apto	2 Apto
473	MARIA DE FATIMA SAMPAIO FERREIRA	2 Apto	2 Apto
474	EMANDAVILA REGINA GOMES DE ARAUJO LIMA	2 Apto	2 Apto
475	MARIA DASDORES SALES AGUIAR	2 Apto	2 Apto
476	MILTON XAVIER GUEDES	2 Apto	2 Apto
477	ANA GEORGIA SAMPAIO UBIRAJARA	2 Apto	2 Apto
478	FRANCISCO GILVAN DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
479	MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
480	ERICA ALEXANDRE GALVAO	2 Apto	2 Apto
481	MARCIO MOTA DE SALES	2 Apto	2 Apto
482	MONICA VANEZA MARIA DE OLIVEIRA	2 Apto	2 Apto
483	MARIA ALCIMERIA ALVES LOPES	2 Apto	1 Não Apto
484	MARIA SALETE DOS SANTOS FREIRES DA SILVA	2 Apto	1 Não Apto
485	FRANCISCA RAIMUNDA DE ALMEIDA	2 Apto	1 Não Apto
486	JEANE SOARES DOS ANJOS	2 Apto	1 Não Apto



487	VIVIAN MIRIAN DA SILVA	2 Apto	2 Apto
488	ANTONIO RODRIGUES DE SALES	2 Apto	2 Apto
489	MARIA OCELIA FEITOSA GARCIA	2 Apto	2 Apto
490	RITA CATIANA BARBOSA GUEDES	2 Apto	2 Apto
491	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	2 Apto	2 Apto
492	MARIA GIEUDA SAMPAIO SANTOS	2 Apto	2 Apto
493	RENAN FREIRE QUEIROZ LOPES	2 Apto	2 Apto
494	MARIA VALDILENE DE QUEIROZ	2 Apto	1 Não Apto
495	FRANCISCA OTILIA BATISTA ADRIANO	2 Apto	2 Apto

Art. 3 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2025.

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
Prefeito

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOREILANDIA - TERMO ADITIVO - TERMO ADITIVO: 002/2025

2º TERMO ADITIVO

Ref. Processo Licitatório N° 008/2024-FMEM
Pregão Eletrônico n° 005/2024-FMEM
Contrato de Fornecimento N° 016/2024-FMEM

Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, celebrado de um lado O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 30.781.913/0001-53, localizada na Rua José Miranda Soares, n° 901, Bairro Centro, Cidade de Moreilândia, Estado de Pernambuco, CEP: 56.150-000, neste ato representado pela Sra. Gestora, **EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua José Miranda, 1102, Centro - Moreilândia/PE, inscrita na Carteira de Identidade n° 6533341-SSP-PE, e inscrita no CPF(MF) sob o n.º 026.375.094-90, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, n° 40, Bairro Centro, Cidade de Moreilândia, Estado de Pernambuco, CEP: 56.150-000, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) **SUPORT ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 13.859.286/0001-07, localizada na Rua Dr Souza Filho, n° 652, Letra B, Centro, Cidade de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, CEP: 56.380-000, neste ato representada por **EDVAN GOES BIUM**, Brasileiro, Casado, portador da cédula de identidade sob o n° 3****80-SSP/PE e CPF n° 770.***.***-72, residente e domiciliado na Praça Getulio, n° 482, Centro, Cidade de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, CEP: 56.380-000, e as testemunhas Abaixo assinadas, de mútuo acordo resolvem as partes contratantes assinarem o presente termo aditivo ao contrato original, Processo Licitatório n° 008/2024-FMEM – Pregão Eletrônico n° 005/2024-FMEM, celebrado em 16 de julho de 2024, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – Contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de transporte terceirizado, com locação de veículo, a ser executado em caráter continuado ou sob demanda, pago mensalmente pelo quantitativo aferido e necessidade de uso, pelo período inicial de 12 (doze) meses, destinado ao transporte de alunos, do município de Moreilândia-PE, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do edital, bem como na Proposta da CONTRATADA adjudicada e homologada pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO ADITIVO – O contrato original recebe acréscimo de valor, tendo em vista aumento dos quantitavos no itens conforme solicitação e PROJETO BÁSICO DO SISTEMA OPERACIONAL DO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL 2025 anexa, necessários ao bom funcionamento da Administração Pública Municipal. O ajuste do valor contratual em **R\$ 70.291,82 (setenta mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos)** que corresponde ao percentual de **2,11%** do contrato original, passando o valor do contrato original a ter valor de **R\$ 3.401.657,82 (três milhões quatrocentos e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, conforme art. 125 da lei 14.133, e Solicitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato a que se refere o presente termo aditivo.

E para firmeza, validade do que acima foi convencionado, lavrou-se o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual achado conforme vai assinado pelas partes contratantes.

Moreilândia/PE, 14 de maio de 2025.

EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
Responsável legal da CONTRATANTE

EDVAN GOES BIUM

Vicente Teixeira Sampaio N Eto - CPF: ***.612.270-** - Data: 23/05/2025 - IP com n°: 192.168.0.104
Autenticação em: www.moreilandia.pe.gov.br/diariooficial.php?id=359



Responsável legal da CONTRATADA

Testemunhas:

CPF: _____

CPF: _____

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO -
RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 003/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO
Processo Licitatório nº 003/2025-FUMPREMO
Dispensa de licitação nº 001/2025-FUMPREMO

A GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA- PE, no uso de suas atribuições legais, torna público, nos termos do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/21 de 01/04/21, que reconhece a dispensa licitatória realizada pelo Departamento de Contratação para contratação de serviços de locação de sistema de informática integrado com módulo contábil, incluindo serviços de implantação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e importação de dados legados, sem perda de informações, garantindo compatibilidade e geração de relatórios para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Moreilândia-PE.

Contratado: **INFOCONT CONTABILIDADE LTDA**, empresa legalmente constituída, cadastrada no CNPJ: nº 21.503.650/0001-20, situada na AV David Jacinto, nº 373, Sala b, Centro, na Cidade de Verdejante-PE, CEP: 56120.000, neste ato representada por FRANCISCO DE ASSIS TAVARES, portador do CPF nº 191.***.***-68 e RG nº 166***4.

Valor global da contratação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Moreilândia-PE, 21 de maio de 2025.

Ratifico a presente Dispensa de Licitação
Nos termos acima.

MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES
Gerente do FUMPREMO.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO -
RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 004/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO
Processo Licitatório nº 004/2025-FUMPREMO
Dispensa de licitação nº 002/2025-FUMPREMO

A GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA- PE, no uso de suas atribuições legais, torna público, nos termos do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/21 de 01/04/21, que reconhece a dispensa licitatória realizada pelo Departamento de Contratação para Prestação de serviços de suporte técnico especializado para elaboração da folha de pagamento, incluindo o fornecimento de software necessário à confecção da folha do Fundo de Previdência Municipal de Moreilândia/PE.

Contratado: **ELANE S R D SILVA – ME**, empresa legalmente constituída, cadastrada no CNPJ: nº 22.586.459/0001-51, situada na Rua José miranda, n 1296, centro, Moreilândia, Estado de Pernambuco, cep: 56.150-000, neste ato representada por ELANE SOARES RIBEIRO DANTAS SILVA, portador do CPF nº 073.***.***-35 e RG nº 2002*****66.

Valor global da contratação: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Moreilândia-PE, 21 de maio de 2025.

Ratifico a presente Dispensa de Licitação
Nos termos acima.

MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES
Gerente do FUMPREMO.

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA - EXTRATO - EXTRATO: 003/2025



FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: CONTRATO Nº 003/2025-FUMPREMO
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA/PE
Contratada: INFOCONT CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: Nº 21.503.650/0001-20.
Objeto: contratação de serviços de locação de sistema de informática integrado com módulo contábil, incluindo serviços de implantação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e importação de dados legados, sem perda de informações, garantindo compatibilidade e geração de relatórios para o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Moreilândia-PE.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10.04;
PROJETO ATIVIDADE: 2033;
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.00.00; 4.4.90.00.00
Valor do Contrato: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Data de Assinatura do Contrato: 21/05/2025.
Assinam:
Pelo Fundo Municipal De Previdência De Moreilândia /PE: MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES
Pela Empresa: Seu Representante Legal, o SRº. FRANCISCO DE ASSIS TAVARES

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE MOREILANDIA - EXTRATO - EXTRATO: 004/2025

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: CONTRATO Nº 004/2025-FUMPREMO
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MOREILÂNDIA/PE
Contratada: ELANE S R D SILVA – ME
CNPJ: Nº 22.586.459/0001-51.
Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico especializado para elaboração da folha de pagamento, incluindo o fornecimento de software necessário à confecção da folha do Fundo de Previdência Municipal de Moreilândia/PE.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10.04;
PROJETO ATIVIDADE: 2033;
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.00.00; 4.4.90.00.00
Valor do Contrato: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
Data de Assinatura do Contrato: 21/05/2025.
Assinam:
Pelo Fundo Municipal De Previdência De Moreilândia /PE: MARIA EUGENIA BARBOSA LOPES
Pela Empresa: Seu Representante Legal, o SRº. ELANE SOARES RIBEIRO DANTAS SILVA



EQUIPE DE GOVERNO

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito

Augusto Alves Peixoto Alencar
Vice-prefeito

Beatriz Ferreira Sampaio
Secretário(a) - SAD

Bruna Geovanna Sampaio Bento
Secretário(a) - SEAGRI

Cicera Erbenha Sampaio Teixeira
Secretário(a) - SMAS

Pedro Junho dos Anjos
Secretário(a) - SECULT

Edina Regina Lopes de Oliveira
Secretário(a) - SEDUC

Pedro Eronildo Gomes
Secretário(a) - SMOU

Francisca Cyntia Lopes da Cunha
Secretário(a) - SMS

Aparicio Teixeira Sampaio
Secretário(a) - SETRANS

